



Número: **1002552-77.2020.4.01.3904**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA**

Última distribuição : **22/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Demarcação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI (RÉU)			
INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA- (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32730 1421	21/09/2020 17:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Castanhal-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA

PROCESSO: 1002552-77.2020.4.01.3904
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ajuizou a presente ação civil pública em desfavor da **Fundação Nacional do Índio – FUNAI** e do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, pretendendo liminarmente a concessão das seguintes providências: *i) que se suspenda, incidentalmente, os efeitos da Instrução Normativa/FUNAI n. 09, de 16 de abril de 2020, publicada na edição de 22 de abril de 2020 do Diário Oficial da União; ii) que a FUNAI, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), mantenha ou, no prazo de 24 horas, inclua no SIGEF, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas sob a área de jurisdição da Subseção Judiciária de Castanhal -PA em processo de demarcação nas seguintes situações: a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas; b) Área em estudo de identificação e delimitação; c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados; iii) que a FUNAI, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por ato contrário à decisão, considere, na emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas sob a área de jurisdição da Subseção Judiciária de Castanhal -PA em processo de demarcação nas seguintes situações: a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas; b) Área em estudo de identificação e delimitação; c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e*



proteção de índios isolados; iv) que a FUNAI, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), mantenha ou, no prazo de 24 horas, inclua no SICAR, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas sob a área de jurisdição da Subseção Judiciária de Castanhal -PA em processo de demarcação nas seguintes situações: a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas; b) Área em estudo de identificação e delimitação; c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados; v) que o INCRA, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por procedimento descumprido, leve em consideração, no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no SIGEF, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas sob a área de jurisdição da Subseção Judiciária de Castanhal -PA em processo de demarcação nas seguintes situações: a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas; b) Área em estudo de identificação e delimitação; c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados; vi) que o INCRA, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), como gestor do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, providencie, no prazo de 24 horas, os meios técnicos necessários para o imediato cumprimento da decisão judicial.

Conforme consta da inicial, no dia 22 de abril de 2020 foi publicada a Instrução Normativa FUNAI n. 09, de 16 de abril de 2020, destinada a disciplinar “o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados”, além de revogar a Instrução Normativa FUNAI n. 03, de 20/4/2012, esta veiculadora da previsão de que “o Atestado Administrativo se destina a atestar a situação geográfica de imóveis de terceiros em relação às terras indígenas regularizadas ou em processo de demarcação”.

Aduz o autor que a norma revogada apresentava espectro mais amplo que o atual instrumento, uma vez que, ao contrário do tratado pela atual normativa que apenas se refere à expedição de documento destinado a certificar que os imóveis de possuidores particulares respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas (Declaração de Reconhecimento de Limites – DRL), além de esclarecer que não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas, o antigo disciplinava a expedição de documento certificador de limites não somente para as terras indígenas cartorialmente registradas com tal denominação, mas também para aquelas áreas reivindicadas e ainda em processo de identificação, delimitação e demarcação, constatação que apontaria que a atual normativa infringiria a publicidade e a segurança jurídica, uma vez que desconsideraria absolutamente as terras indígenas delimitadas, as terras indígenas declaradas, as terras indígenas demarcadas fisicamente e as terras indígenas interditadas, com restrições de uso e ingresso de terceiros, para a proteção de povos indígenas em isolamento voluntário.

Por conseguinte, a Instrução Normativa FUNAI n. 09, segundo expressamente consignado pelo autor: *(i) contraria o caráter originário do direito dos indígenas às suas terras e a natureza declaratória do ato de demarcação; (ii) cria indevida precedência da propriedade privada sobre as Terras Indígenas, em flagrante ofensa ao art. 231, §6º, da Constituição, cuja aplicabilidade se*



impõe inclusive aos territórios não demarcados; (iii) contraria a Convenção n. 169 da OIT, a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos; (iv) viola os princípios da publicidade e da legalidade; (v) vai de encontro à Informação Técnica n. 26/2019/ASSTEC-FUNAI, ao Parecer n. 00044/2019/COAF/PFE-FUNAI/PGF/AGU e às conclusões do Acórdão n. 727/2020, do Tribunal de Contas da União; (vi) não passou por processo de consulta prévia, livre e informada com os povos indígenas interessados, como assegura o art. 6, 1, a, da Convenção n. 169 da OIT; (vii) representa indevido retrocesso na proteção socioambiental; (viii) incentiva a grilagem de terras e os conflitos fundiários; e (ix) configura comportamento contraditório, vedado pela tutela da confiança e pelo dever de boa-fé.

Em contestação conjunta, os réus alegaram a necessidade de reunião do presente feito a ação popular ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista a identidade de objetos suscitar a ocorrência do fenômeno processual da conexão, além de reclamar a mesma solução o fato de o primeiro juízo encontrar-se prevento em razão da competência funcional do mesmo decorrente do local do dano. Afirmaram que a norma impugnada detém finalidade exclusiva de atestar os limites dos imóveis dos particulares, nada dispondo acerca de eventual legitimidade da posse ou domínio. Apresentaram considerações sobre o SIGEF (Sistema de Gestão Fundiária), esclarecendo tratar-se de banco de dados sob a gestão do INCRA que dispõe de informações fundiárias sobre imóveis rurais, sem que detenha finalidade de reconhecimento de domínio ou ratificação da exatidão dos limites e confrontações indicados, tampouco a prerrogativa de dispensar a qualificação registral. Alegaram o cabimento da revogação da instrução normativa anterior para se evitar restrições injustificadas à propriedade privada e condenação da Administração ao pagamento de indenizações aos particulares prejudicados, conforme sinalização favorável de sua procuradoria jurídica, bem como a necessidade de observância da hierarquia de outras normas de status superior. Destacaram que o ordenamento constitucional somente conferiria proteção às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, qualificação não detida pelas áreas a ainda serem constituídas em favor de tais populações e pelas terras dominiais em procedimento de regularização, o que demonstraria a impossibilidade de se restringir a propriedade privada com base em presunção de lesão a direito originário indígena. Asseveraram a natureza declaratória do ato demarcatório, cujos efeitos somente seriam observados após a conclusão do respectivo processo administrativo. Negaram a existência de atentado à publicidade ou segurança jurídica em razão da vigência do novo instrumento normativo. Salientaram a inocorrência de ofensa a qualquer norma constitucional ou legal e a vedação à atuação judiciária com viés legiferante (doc. 260487369).

Fundamento e decido.

Embora em princípio exista semelhança entre as causas de pedir desta ação e da ação popular noticiada pelos réus, uma vez que ambas impugnam a validade da norma infralegal em questão, incabível a pretendida reunião de feitos em virtude da alegada conexão, considerando que, ao direcionar os efeitos da providência pretendida para as terras indígenas localizadas no território abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária, o autor especifica o local do potencial dano que pretende evitar, fazendo incidir a regra de definição de competência prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, cuja natureza absoluta torna insuscetível de aplicação aquele instituto processual. O seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, ilustrativo da jurisprudência daquela corte acerca do tema, ampara o entendimento ora manifestado:



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. (...) PREVENÇÃO POR CONTINÊNCIA. VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. (...).

4. A modificação da competência é exceção à regra geral, admitida apenas quando autorizada em lei, e que, portanto, encontra terreno fértil no campo da competência relativa, haja vista que nas hipóteses de competência absoluta o legislador fez a opção expressa de imunizá-las de qualquer modificação, sequer por força de conexão.

(...)

(RESP 1687862/DF; Rel. Min. Nancy Andrighi; TERCEIRA TURMA; Julg. 18/9/2018)

Quanto ao cabimento da tutela provisória de urgência pretendida, decorre do disposto no art. 300, do CPC, a exigência da demonstração da probabilidade do direito, associada ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dito isto, observa-se tanto dos termos do instrumento normativo impugnado quanto da manifestação dos demandados a clara opção pela defesa dos interesses de particulares em detrimento dos interesses indígenas e, por conseguinte, do próprio patrimônio público, numa aparente inversão de valores e burla à missão institucional daqueles entes.

Com efeito, ao tratar da emissão de Declaração de Reconhecimento de Limites, documento destinado a fornecer aos proprietários ou possuidores privados a certificação de que os limites de seu imóvel respeitam os limites das terras indígenas, a instrução normativa impugnada restringe seu cabimento somente para os casos de confrontação com terra indígena homologada ou regularizada, reservas indígenas e terras indígenas dominiais havidas por qualquer forma de aquisição do domínio, de propriedade da comunidade indígena, deixando consignado que não caberia à FUNAI a produção de qualquer documento que restrinja a posse de imóveis privados quando considerados estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas (arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 4º, IN FUNAI n. 9/2020), disciplinamento aparentemente divorciado do tratamento conferido ao tema pelo art. 231 da Constituição Federal, uma vez que refoge a este dispositivo de superior hierarquia a exegese de que o procedimento demarcatório possui natureza constitutiva:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.



§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Impende registrar que entendimento no sentido manifestado no parágrafo acima fora adotado pelo relator do A.I. n. 1018884-94.2020.4.01.0000, ao conceder a antecipação da tutela recursal em caso em tudo semelhante ao discutido no presente feito, conforme se observa do seguinte trecho da fundamentação adotada na ocasião (TRF1; 6ª TURMA; Rel. Desemb. JOÃO BATISTA MOREIRA; Julg. 30/6/2020):

“O agravante e os agravados divergem inteiramente sobre se a Instrução Normativa n. 09/2020 fere ou não o princípio da segurança jurídica. FUNAI e INCRA alegam que a Declaração de Reconhecimento de Limites deve levar em conta apenas as terras indígenas demarcadas e homologadas. De sua vez, o MPF alega que o regulamento “acaba por violar os direitos originários dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas por eles, bem como o caráter declaratório da demarcação, assim reconhecido pelo STF. Dessa forma, a IN nº 09/2020 contraria normas constitucionais a respeito da matéria (artigo 231, § 6º, da Constituição da República), uma vez que possibilita a precedência e a sobreposição de títulos privados em territórios indígenas, dificultando ainda mais a tramitação dos processos demarcatórios e repercutindo em negócios jurídicos”.

Pois bem.

No paradigma "Raposa Serra do Sol", decidiu o Supremo Tribunal Federal que "os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente 'reconhecidos', e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de 'originários', a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos



adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse

em favor de não-índios" (Pet 3388/RR - Roraima, Relator Ministro Carlos Britto, julgamento em

19/03/2009).

Em exame preliminar, quer parecer que o princípio subjacente a esse julgado, no sentido de que a tutela dos "direitos dos índios sobre as terras" é de natureza declaratória e não constitutiva, põe em xeque o alegado objetivo dos agravados de conferir segurança jurídica na

titulação de áreas a partir da IN n. 09/2020. Parece medianamente claro que "área em estudo de identificação e delimitação; Terra indígena delimitada, com os limites aprovados pela FUNAI; Terra indígenas declarada, com os limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministro da Justiça; Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados)" podem levar ao reconhecimento dos "direitos dos índios" e, de consequência, a nulidade de todos os "pretensos direitos" de particulares sobre a área em questão.

Nesta Corte já se decidiu que a tão-só deflagração do processo de demarcação afasta direito de posse contrário aos indígenas: "amparando-se a pretensão possessória em título dominial passível de ser declarado nulo, de pleno direito, após conclusão do processo de demarcação de terras indígenas em que se encontra localizado o imóvel objeto do litígio, afigura-se prematura a concessão de tutela jurisdicional assecuratória da sua posse ao detentor do suposto título de propriedade, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica". (AC

0000473-57.2015.4.01.3310/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 05/10/2017).

A omissão da FUNAI quanto à existência de componente indígena já gerou dever de indenizar: "Certidão expedida pela FUNAI, em 1975, pela qual não haveria 'conhecimento da existência de aldeamento indígenas na área da peticionária' (...) induziu as partes autoras à compra das terras, devendo a Autarquia Federal responder pelas perdas e danos decorrentes do negócio", mediante "ressarcimento dos valores pagos na compra dos imóveis, devidamente atualizados" (AC 0062361-10.2008.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 30/07/2010 PAG 27).

Serve de arremate a esse juízo jurisprudência, também desta Corte, no sentido de que mesmo as terras indígenas já demarcadas e homologadas podem ser objeto de revisão, v.g. : AC 0013569-68.2012.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, Re-DJF1 05/12/2018 PAG. Ou seja, a demarcação e homologação, por si sós, não afastam a possibilidade de que os limites da terra

indígena sejam ampliados.

Nesta avaliação prefacial, são relevantes os fundamentos do agravo, pois,



de acordo com a jurisprudência, o regulamento combatido pode, sim, gerar situações de penosa insegurança jurídica para índios e não índios e ainda acarretar responsabilização da Administração por omissão”.

Ademais, impende salientar que a existência de territórios indígenas ainda não definitivamente regularizados em favor dos povos que os reivindicam, ao que tudo indica, constitui pendência atribuível à morosidade da própria demandada, conforme se infere do disposto nos arts. 65 da Lei 6.001/73 (O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas) e 67 do ADCT (A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição), não se afigurando admissível que a mesma, valendo-se de sua conduta omissiva, não leve em consideração a existência de processos ainda não finalizados de delimitação de territórios, comportamento que, ao contrário do noticiado intuito de combater insegurança jurídica, contraditoriamente a insufla, além de potencializar a ocorrência de conflitos fundiários.

Importa ainda destacar que as declaradas finalidades da nova disciplina trazida pela norma impugnada, conforme informado em contestação (doc. 260487369), dentre as quais “o pleno exercício da propriedade privada” e evitar “a desproporcionalidade de impedir a certificação de imóvel particular sem a certeza inequívoca das poligonais da Terra Indígena em estudo”, aparentam não se coadunar com as razões legais para a criação da autarquia indigenista, expressamente manifestados no art. 1º da Lei 5.371/67:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;



VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

É certo que não se está a defender a promoção cega de qualquer interesse que diga respeito aos povos indígenas, haja vista a necessidade de conciliação dos diversos outros direitos igualmente de matiz constitucional respeitantes aos demais agrupamentos constituintes da população nacional; porém, há que se resguardar a própria razão de existir da autarquia demandada e toda e a disciplina constitucional e legal construída sobre o tema, circunstância que, ao menos sob um juízo não definitivo, não fora levada em consideração quando da elaboração da norma impugnada.

O disposto acima permite concluir pela existência de plausibilidade do direito invocado pelo autor, sendo passíveis de acolhimento igualmente as razões suscitadas pelo demandante ativo para a demonstração do perigo na demora da definitiva resolução da controvérsia, haja vista a insegurança jurídica advinda da aplicação do novel instrumento normativo possuir potencial de fomentar conflitos fundiários envolvendo populações indígenas e particulares na área desta Subseção Judiciária.

Não obstante, considerando o recorte fático realizado pelo autor para fins de adaptação da demanda aos interesses das populações indígenas efetivamente existentes na região abrangida pela jurisdição deste juízo, desnecessário o acolhimento do extenso rol de providências requeridas em sede de tutela provisória, mostrando-se suficiente que se determine medida apta a assegurar a não ocultação do sistema de gestão fundiária da terra indígena cujo procedimento demarcatório ainda não se encontra concluído (T.I. Jeju e Areal).

Ante todo o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência pretendida, suspendendo a aplicação da Instrução Normativa/FUNAI n. 09, de 16 de abril de 2020, à terra indígena localizada no território abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária cujo procedimento demarcatório ainda não foi finalizado (*Terra Indígena Jeju e Areal*), determinando à FUNAI que proceda à inclusão da mesma ou a mantenha no SIGEF e SICAR, e a leve em consideração quando da emissão de DRL, bem como, ao INCRA, que adote como critério de análise de sobreposição realizada por seus servidores cadastrados no SIGEF a referida terra indígena.

Informo aos réus o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação de fazer referida acima (inclusão/reinclusão da T.I.), caso necessário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$10.000,00. Outrossim, estipulo multa no valor de R\$ 10.000,00 para o caso de retirada da T.I. dos referidos cadastros após a intimação desta decisão, bem como para cada eventual expedição de DRL sem menção à existência da T.I. em questão.



Em prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que porventura ainda pretendam produzir.

Publique-se. Intimem-se.

CASTANHAL, 11 de setembro de 2020.

